

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Dou Class.: Seção I

Data: 29/05/92 Pg.: 6724

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena ESTIVADINHO, constante do Processo FUNAI/BSB/ 2708/91.

CONSIDERANDO que a Área Indígena ESTIVADINHO, localizada no Município de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 042/CEA de 04 de setembro de 1991, da Resolução nº 033/CEA de 25 de outubro de 1991 e Despacho do Presidente nº 031/FUNAI de 08 de novembro de 1991, publicados no D.O.U. de 18 de novembro de 1991;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena PARECI, conforme determinações legais, resolve:

Nº 248 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena ESTIVADINHO, com superfície aproximada de 1.970 ha (um mil, novecentos e setenta hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto "1" de coordenadas geográficas aproximadas 14°34'00"S e 58°39'08"W, situado na cabeceira do Córrego sem denominação, afluente da margem esquerda do Córrego Estivadinho; daí, segue-se por uma linha reta de azimute e distância aproximados 125°36'40" e 4.550,00 m, até a confluência de Córregos, afluente da margem esquerda do Córrego Estivadinho, no Ponto "2" de coordenadas geográficas aproximadas 14°35'27"S e 58°37'05"W. LESTE: Do ponto antes descrito, segue-se por uma linha reta de azimute e distância aproximados 158°11'55" e 2.155,00 m, até a pequena Cachoeira no Córrego Estivadinho, no Ponto "3" de coordenadas geográficas aproximadas 14°36'32"S e 58°36'39"W; daí, segue-se por uma linha reta de azimute e distância aproximados 260°47'20" e 3.748,00 m, até a cabeceira do Córrego sem denominação, afluente da margem direita do Córrego Estivadinho, no Ponto "4" de coordenadas geográficas aproximadas 14°36'51"S e 58°38'42"W. SUL: Do ponto antes descrito, segue-se por uma linha reta de azimute e distância aproximados 294°11'35" e 3.782,00m, até a cabeceira do Córrego sem denominação, afluente da margem direita do Córrego Estivadinho, no Ponto "5" de coordenadas geográficas aproximadas 14°36'00"S e 58°40'37"W. OESTE: Do ponto antes descrito, segue-se pelo citado Córrego a jusante até a confluência com o Córrego Estivadinho, no Ponto "6" de coordenadas geográficas aproximadas 14°34'55"S e 58°39'13"W; daí, segue-se pelo citado córrego a montante até a confluência com o Córrego sem denominação, no Ponto "7" de coordenadas geográficas aproximadas 14°34'48"S e 58°39'20"W; daí, segue-se pelo citado Córrego a montante até sua cabeceira, no Ponto "1" inicial do presente descritivo.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.